

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA

ESTADO DO PARANA

LEI NR. 1345/93

SUMULA: "Dispoe sobre a Politica Mu-
nicipal dos Direitos da Cri-
anca e do Adolescente e cria
o CONSELHO MUNICIPAL, FUNDO
MUNICIPAL E CONSELHO TUTELAR
DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO
ADOLESCENTE".

Alterada
em 99
artigo 6º inciso IX
1.594/99

A Camara Municipal de Clevelandia,
Estado do Parana, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispoe sobre a
Politica Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente e as
normas gerais para a sua adequada aplicacao.

Φ

Art. 29. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Clevelandia sera feito através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Paragrafo 1o. As ações a que se refere o "caput" deste artigo serao implementadas através de :

- I - Politicas sociais basicas;
- II - Politicas e programas de assistencia social, em caracter supletivo, para aqueles que dele necessitarem;
- III - Servicos especiais de prevencao e atendimento medico e psicossocial as vitimas de negligencia, maus tratos, exploracao, abuso, crueldade e opressao;
- IV - Servico de identificacao e localizacao de pais, responsaveis, criancas e adolescentes desaparecidos;
- V - Protecao juridico-social por entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo 2o. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilizacao, sera efetuado de forma integrada entre orgaos dos poderes Publicos e a Comunidade.

Ⓢ.

Art. 39. Aos que dela necessitarem sera prestada a assistencia social, em carater supletivo.

Paragrafo unico - E vedada a criacao de programas de carater compensatorio da ausencia ou insuficiencia das politicas sociais basicas no Municipio sem a previa manifestacao do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

TITULO II

POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 40. A Politica de atendimento dos direitos da crianca e do adolescente sera garantida atraves das seguintes estruturas:

- I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Crianca e do adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

§.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

SECAO I

DA CRIACAO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 50. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, como orgao normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das acoes em todos os niveis, vinculado a Secretaria Municipal de Saude e Bem Estar Social da estrutura organizacional do Governo Municipal.

SECAO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 50. Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Crianca e do Adolescente:

- I - Formular a Politica Municipal dos Direitos da crianca e do adolescente, fixando prioridades para a consecucão das açoes, a captacão e a aplicacão dos recursos;
- II - Zelar pela execucao dessa politica, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas familias, de seus grupos de vizinhanca e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;
- III - Formular as prioridades a serem incluidas no planejamento do municipio, em tudo que se refira ou possa afetar as condicoes de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer criterios, formas e meios de fiscalizacão das açoes governamentais e nao governamentais dirigidas a infancia e a adolescencia no ambito do municipio, que possam afetar as suas deliberacoes.
- V - Registrar as entidades governamentais e nao governamentais de atendimento dos direitos da crianca e do adolescente que mantenham programas de:
 - a. Orientacão e apoio socio familiar;
 - b. Apoio socio-educativo em meio aberto;
 - c. Colocacão socio familiar;
 - d. Abrigo;
 - e. Liberdade assistida;

f. Semiliberdade;

g. Internacao, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Crianca e do Adolescente (Lei Federal nr. 8069).

- VI - Fixar o numero de Conselhos Tutelares a serem implantados no municipio.
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabiveis para eleicao e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do municipio.
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenca aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato, nas hipoteses previstas em Lei.
- IX - Propor Projeto de Lei sobre a remuneracao ou nao dos membros do Conselho(s) Tutelar(s).

SECAO III

DA ESTRUTURA BASICA DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente e formado de 12(doze) membros,

evidenciados por notoria honestidade e dedicacao as causas sociais do Municipio, sendo composto paritariamente de:

I - 06 (seis) membros integrantes do sistema de Administracao Publica, atuantes no Municipio, indicados pelos orgaos:

- a. Repres. da Secretaria Municipal de Saude e Bem Estar Social;
- b. Repres. da Secretaria Municipal de Educacao, Cultura e Esportes;
- c. Repres. da Secretaria Municipal de Administracao Geral;
- d. Repres. do Legislativo Municipal;
- e. Repres. da EMATER;
- f. Repres. da SANEPAR.

II - 06 (seis) membros indicados pelas seguintes organizacoes representativas da participacao popular:

- a. Repres. da Associacao de Bairros;
- b. Repres. das Entidades Assistenciais;
- c. Repres. da Igreja Catolica;
- d. Repres. das Igrejas Evangelicas;
- e. Repres. dos Clubes de Servicos;
- f. Repres. das APMS.

Paragrafo unico - A fim de assegurar a continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente para cada membro indicado sera escolhido um suplente,

①.

para a vaga especifica.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegera dentre os membros indicados, pelo quorum minimo de 2/3, o Presidente, Vice-Presidente, primeiro Secretario, segundo Secretario, primeiro Tesoureiro e segundo Tesoureiro.

Art. 9º. A funcao de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e considerada de interesse Publico relevante e nao sera remunerada.

SECAO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 10º. Os Conselheiros terao mandato de 02 (dois) anos.

Paragrafo 1º. - O mandato dos Conselheiros indicados pelos orgaos Publicos sera cumprido pelo Titular, que o perdera, automaticamente, ao deixar o cargo.

φ.

Paragrafo 2o. - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituicoes nao governamentais sera de 02 (dois) anos permitida uma reconducao por igual periodo.

Paragrafo 3o. - Em caso de vaga, a nomeacao do suplente sera para completar o prazo do mandato do substituido.

Paragrafo 4o. - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente sera considerado extinto antes do termino, nos seguintes casos:

- a. morte;
- b. renuncia;
- c. ausencia injustificada por mais de 05 (cinco) reunioes consecutivas;
- d. doenca que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- e. procedimento incompativel com a dignidade das funcoes;
- f. Condenacao por crime comum ou de responsabilidade;
- g. mudancas de residencia do Municipio.

§

SECAO V

DAS REUNIOES

Art. 11o. O Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SECAO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12o. O Poder Publico providenciara as condicoes materiais e os recursos necessarios ao funcionamento do Conselho.

Paragrafo unico - A forma de funcionamento, local, horario de trabalho e outras especificacoes, serao estabelecidas em Regimento Interno.



CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS

DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

SECAO I

DA CRIACAO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 130. - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberacoes do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, ao qual e vinculado.

SECAO II

DA CONSTITUICAO E GERENCIA DO FUNDO

Art. 140. O fundo se constitui de:

a. Detacoes Orcamentarias;

0.

- b. Dotacoes de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Crianca e do Adolescente;
- c. Legados;
- d. Contribuicoes voluntarias;
- e. Os produtos das applicacoes dos recursos disponiveis;
- f. O produto de vendas de materiais, publicacoes em eventos realizados.

Art. 150. O Fundo sera gerido pelo Conselho Municipal, ficando o Poder Executivo Municipal responsavel pelas Prestacoes de Contas e apresentacao de balancos, na forma estabelecida em regulamento Interno.

SECAO III

DA COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 160. Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentarios proprios do Municipio ou a ele transferidos em beneficio das criancas e dos adolescentes pelo Estado ou pela Uniao.

- II - Registrar os recursos captados pelo Municipio atraves de convenios, ou por doacoes ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das applicacoes financeiras levadas a efeito no Municipio, nos termos das resolucoes do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em beneficio de criancas e adolescentes, nos termos das resolucoes do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.
- V - Administrar os recursos especificos para programas de atendimento dos direitos da crianca e do adolescente, segundo as resolucoes do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Capitulo IV Dos Conselho Tutelar

SECAO I

DA CRIACAO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 170. Fica criado o Conselho Tutelar como orgao permanente e autonomo, nao jurisdiccional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da crianca e do adolescente, definidos em Lei.

φ

SECAO II

DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 18o. Cada Conselho Tutelar sera composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (tres) anos, permitida uma reeleicao.

Art. 19o. Para cada Conselheiro, houvera um suplente.

Art. 20o. Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de Crianças e Adolescentes, cumprindo as atribuicoes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (titulo V).

SECAO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21o. Na primeira sessao do Conselho Tutelar, serao escolhidos o Presidente, Vice-Presidente e Secretario. §.

Art. 22o. Sao requisitos para candidatar-se e exercer as funcoes de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Municipio;
- IV - Reconhecida experiencia no trato com crianacas e adole²centes;

Art. 23o. Os conselheiros serao eleitos pelo voto facultativo dos cidadaos do Municipio, em eleicoes regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescentes e coordenadas por comissao especialmente designadas pelo mesmo conselho.

Paragrafo unico - Cabera ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescentes composicao de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnacoes, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamacao dos direitos e posse dos Conselheiros.

Art. 24o. O processo eleitoral dos membros dos Conselhos Tutelares sera presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministerio Publico.

φ.

SECAO IV

DO EXERCICIO DA FUNCAO E DA RENUNERACAO

DOS CONSELHEIROS

Art. 25o. O exercicio efetivo da funcao de Conselheiro constituira servico relevante e estabelecera presuncao de idoneidade moral e assegurara prisao especial, em caso de crime moral e assegurara prisao especial, em caso de crime comum ate julgamento definitivo

SECAO V

DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO

DOS CONSELHEIROS

Art. 26o. Sendo eleito funcionario Publico, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulacao de vencimentos.

Art. 27o. Perdera o mandato o Conselheiro que for condenado por sentenca irrecorrivel, pela pratica de crime ou contravencao.

Ⓢ.

Paragrafo unico - Verificada a hipotese prevista neste artigo, o Conselheiro Municipal de Direitos da Crianca e do Adolescente declarara vago o Posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

TITULO III

DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 28c. Sao impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmaos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Paragrafo unico - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relacao a autoridade judiciaria e ao representante do Ministerio Publico com atuacao na Justica da Infancia e da Juventude, em exercicio na Comarca, Foro regional ou Distrital Local.

✍

Art. 29o. Enquanto nao instalado(s) o(s) Conselho (s) Tutelar (es) as atribuicoes a ele (s) conferida (s) serao exercidas pela Autoridade Judiciaria.

Art. 30o. Para cobertura das despesas decorrentes da manutencao do Conselho da Crianca e Adolescente fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos proprios da dotacao orçamentaria do exercicio de 1993.

Art. 31o. Fica revogada a Lei Municipal nr. 1.272/91 de 10.12.91, que dispoe sobre a politica Municipal de atendimento dos direitos da crianca e do adolescentes e da outras providencias.

Art. 32o. Os membros indicados e nomeados para o Conselho Municipal da Crianca e do Adolescente do Municipio de Clevelandia, referenciados pela Lei Municipal nr. 1.272/91 de 10.12.91, permanecerao na sua integra como membros componentes do Conselho.

Art. 33o. os casos omissos na presente Lei, farao parte integrante do Regimento Interno do Conselho Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Clevelândia, 20 de Outubro de 1993.


SADI FAZOLO
Prefeito Municipal